



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.709-000.006/90-81

MAPS

Sessão de 20 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.609

Recurso n.º 87.595

Recorrente EXPRESSO UNIVERSO S.A.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IST - AVISO DE COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS-Não caracteriza lançamento de ofício que enseja instauração de litígio. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO UNIVERSO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, face à inexistência de litígio. Ausente, justificadamente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.709-000.006/90-81

Recurso Nº: 87.595
Acórdão Nº: 202-04.609
Recorrente: EXPRESSO UNIVERSO S.A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo versa sobre cobrança complementar de IST, vez que recolhido fora de prazo sem os acréscimos legais, aos argumentos de que o recolhimento, vinculado ao Banco do Brasil, não pode ser realizado no dia do vencimento por estar aquele estabelecimento bancário em greve e que só depois houve autorização do BACEN para que tais recolhimentos fossem feitos em outros estabelecimentos da rede privada.

Em informação de fls. 30, a DIVARR-DRF/RJ esclarece que a autorização para o recolhimento alternativo em outro estabelecimento bancário está formalizada no Ato Declaratório nº 20, de 19.12.88, não se justificando, portanto, o atraso em face da greve do Banco do Brasil e propõe o prosseguimento da cobrança.

O contribuinte, às fls. 71/73, procura dar ao procedimento um cunho de Processo Administrativo Fiscal, interpondo recurso da "Informação" ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 13.709-000.006/90-81

Acórdão nº 202-04.609

Às fls. 76 há uma informação da DIVITRI-DRF/RJ, que esclarece não se tratar de Processo Fiscal e sim de uma rotina de cobrança, encaminhando o processo à ARF/RAMOS que, em despacho de fls. 76v., insistiu na remessa do feito a este Colegiado.



É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.709-000.006/90-81
Acórdão nº 202-04.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O presente procedimento constitui-se em mera rotina de cobrança de débito já confessado pelo contribuinte e por ele não questionado, através da respectiva DCTF, em relação ao IST, como muito bem esclarecido pela DIVITRI-DRF/RJ às fls. 76. Não houve qualquer procedimento de ofício constitutivo de crédito tributário que ensejasse a instauração de Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Dec. 70.235/72. Não houve, portanto, litígio a ser apreciado e muito menos por este Colegiado em fase recursal.

Não conheço, portanto, do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991


ANTONIO CARLOS DE MORAES